


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

PROCº 3337/12.2TBGMR.G1

I - RELATÓRIO

Visam os presentes autos a resolução do conflito de competência entre os Senhores Juizes do 2º Juízo Cível e do Juízo de Execução da comarca de Guimarães que, por despachos transitados em julgado, se atribuíram reciprocamente a competência, negando a própria, para a tramitação de execução por alimentos devidos a filho maior.

Notificadas as autoridades em conflito, nos termos dos artºs 118º e 119º do Código de Processo Civil, nada responderam.

Após, o Digno Magistrado emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência ao Mº Juiz do Juízo Cível em causa.

Os fundamentos são os que autos constam e que nos dispensamos de reproduzir.

Em consonância com o estatuído no artº 118º do Código de Processo Civil, o conflito deve ser sumariamente decidido pelo Presidente do Tribunal da Relação, o que


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

passa a fazer-se.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Voltamos a repetir tudo quanto se disse nos processos 3414/12.0TBGMR e 69/11.2YRGMR, que abordaram questão similar a esta e já foram por nós decididos.

E, como então se consignou, não se vislumbra qualquer ganho com a sua recolocação, sabendo, como se sabe, que se trata de órgão unipessoal e onde, por isso, a solução dada será idêntica. Ao invés, o que se perderá é a sempre almejada celeridade processual, com manifesto prejuízo para as partes.

Assim:

De acordo com a alínea e) do n.º 1 do art.º 82.º da LOFTJ, compete aos tribunais de família «Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e preparar e julgar as execuções por alimentos».

Por seu turno, estabelece o art.º 94.º da mesma lei que "Aos juízos de competência especializada cível compete a preparação e o julgamento dos processos de natureza cível não atribuídos a outros tribunais."


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Além disso, o artigo 102º-A da Lei nº 3/99, na redacção do DL 38/2003, com a epígrafe «Juízos de execução», começou por preceituar apenas que «compete aos juízos de execução exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil».

Todavia, com o DL 42/2005, de 29 de Agosto, visando-se esclarecer dúvidas entretanto surgidas acerca da competência material dos entretanto criados juízos de execução, aditaram-se os nºs 2 e 3 ao referido artº 102º-A da LOFTJ, passando o anterior corpo deste artigo a nº 1.

No nº2, para tanto criado, estabeleceu-se que «estão excluídos do número anterior os processos atribuídos aos tribunais de família e menores, aos tribunais do trabalho, aos tribunais de comércio e aos tribunais marítimos e as execuções de sentenças proferidas por tribunal criminal que, nos termos da lei processual penal, não devem correr perante o tribunal civil».

E o aludido diploma alterou, ainda, a redacção do artº 103º da supra citada Lei, passando dele a constar que «sem prejuízo da competência dos juízos de execução, os tribunais de competência especializada e de competência específica são competentes para executar as respectivas decisões».


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Resulta, portanto, que os juízos de execução têm exclusivamente competência para processos de execução de natureza cível, não atribuídos aos tribunais de competência especializada mencionados no n.º 2 do art.º 102.º-A, sendo também competentes para conhecer das execuções por dívidas de custas e multas cíveis que não devem ser executadas nestes tribunais.

De relevo para a interpretação da lei, urge, ainda atentar que também o art.º 149.º da OTM (aprovada pelo DL n.º 314/78, de 27.10), preceitua que «fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos tribunais de família e menores, cabe ao tribunal da respectiva comarca conhecer das causas que àqueles estão atribuídas, constituindo-se ele em tribunal de família e menores»

Como é sabido, na comarca de Guimarães não foi criado Tribunal de Família e Menores e, portanto, a acção onde foram fixados os alimentos, correu termos pelo respectivo Juízo Cível competente para a causa.

Donde, conjugando-se todos os normativos citados, impõe-se concluir que ao Juízo Cível compete preparar e julgar as execuções que seriam da competência do tribunal de família.

* * *

III - DECISÃO

S.  R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Pelo exposto, julga-se competente para a causa o 2º
Juízo Cível do Tribunal Judicial de Guimarães.

Sem custas.

Guimarães, 04 de Junho de 2013

A Vice-Presidente

(Raquel Rego)